



Número: **0600856-30.2020.6.16.0075**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **27/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600653-02.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de nº 0600856-30.2020.6.16.0075, que julgou procedente o pedido inicial, que determinou a suspensão em definitivo da divulgação da pesquisa eleitoral nº PR-02545/2020, com o consequente cancelamento de seu registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral e, confirmou a liminar que autorizou o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, seja de forma eletrônica/digital ou mediante acesso à sede da Empresa responsável pela realização e divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos permissivos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 13, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.** (Representação de Impugnação ao registro de pesquisa eleitoral com pedido de liminar proposta por Luis Adalberto Beto Lunitti Pugnussatt em face de Excelênciia Pesquisa e Consultoria Ltda. e Jornal do Oeste, alegando, em síntese, que a primeira Representada registrou pesquisa eleitoral junto ao Tribunal Superior Eleitoral na data de 30/10/2020, a qual recebeu o nº PR-02545/2020, tendo como contratante a segunda Representada. Aduziu, em síntese, que as informações registradas pela representada não satisfazem as exigências impostas pela Resolução TSE nº 23.600/2019 e apresentam falhas que desvirtuam a finalidade da pesquisa: (i) flagrante divergência em relação à base de dados do nível econômico com o plano amostral; (ii) inconsistência quanto à ponderação de grau de instrução (categorias agrupadas); (iii) ausência de disco no questionário e ordem da exposição dos nomes dos candidatos que induz o eleitor; (iv) confusão imposta ao eleitor pela reunião no questionário dos nomes dos candidatos à vice-prefeito; (v) ausência de sistema interno de controle e conferência. Assim, requer seja concedida, liminarmente, a suspensão imediata da divulgação da pesquisa ora impugnada, arbitrando multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o caso de descumprimento pela empresa impugnada. Requereu ainda liminarmente seja deferido acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, bem como acesso ao relatório entregue em mídia ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar, pelo reconhecimento da ilegalidade da pesquisa, indeferimento de seu registro e para determinar que os impugnados e interessados se abstêm de divulgá-la, sob pena de multa (astreintes) de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao dia). RE6

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

EXCELENIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (RECORRENTE)	ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA (ADVOGADO) THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER (ADVOGADO) GRACIELE ANTON (ADVOGADO) BRUNNO JOSE ZENNI (ADVOGADO) BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL (ADVOGADO) ANDRE DALANHOL (ADVOGADO) MARCELO DALANHOL (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO)
JORNAL DO OESTE LTDA (RECORRENTE)	ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA (ADVOGADO) THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER (ADVOGADO) GRACIELE ANTON (ADVOGADO) BRUNNO JOSE ZENNI (ADVOGADO) BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL (ADVOGADO) ANDRE DALANHOL (ADVOGADO) MARCELO DALANHOL (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO)
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (RECORRIDO)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21779 566	01/12/2020 22:02	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600856-30.2020.6.16.0075

RECORRENTE: EXCELENÇIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, JORNAL DO OESTE LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA - PR104384, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER - PR102950, GRACIELE ANTON - PR102951, BRUNNO JOSE ZENNI - PR66522, BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL - PR52595, ANDRE DALANHOL - PR11288, MARCELO DALANHOL - PR31510, RUY FONSATTI JUNIOR - PR0024841, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR0083807

RECORRIDO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Advogados do(a) RECORRIDO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT apresentou representação eleitoral em face de EXCELENÇIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA e JORNAL DO OESTE, para suspender a veiculação de pesquisa eleitoral protocolada sob nº PR-02545/2020.

Na sentença de id. 19741966 o JUÍZO DA 75^a ZONA ELEITORAL – TOLEDO julgou procedente a representação “para o fim de determinar a suspensão em definitivo da divulgação da pesquisa eleitoral nº PR-02545/2020, com o consequente cancelamento de seu registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral e, para confirmar a liminar que autorizou o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, seja de forma eletrônica/digital ou mediante acesso à sede da Empresa responsável pela realização e divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos permissivos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 13, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019”.

Foi interposto Recurso Eleitoral por EXCELENÇIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA e JORNAL DO OESTE, aduzindo, em síntese, que a mera aglutinação das faixas de entrevistados segundo o grau de instrução, por si só, não justifica a suspensão dos resultados da pesquisa. Requer o julgamento procedente da demanda (id. 19742316).



A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL entende estar prejudicado o objeto em análise, ante a perda superveniente do interesse processual (id. 21229166).

2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a autorização para veiculação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-02545/2020.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual autorização de divulgação de pesquisa eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

